

PROJETO DE LEI N.º 4.221, DE 2004

(Do Sr. João Matos)

Estabelece as Diretrizes e Bases Nacionais da Educação Superior e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EDUCAÇÃO E CULTURA FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

- Art. 1º A educação superior tem por objetivo o desenvolvimento integral do educando e sua qualificação para o trabalho e o exercício da cidadania, em cursos e programas de ensino, pesquisa e extensão.
- Art. 2º Para o cumprimento de seus objetivos, a educação superior deve:
- I estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;
- II formar pessoas nas diferentes áreas de conhecimento, aptas para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira;
- III incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando ao desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura;
- IV promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar por intermédio dos cursos e programas de educação superior, de publicações ou de outras formas de comunicação;
- V suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;
- VI estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade; e
- VII promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição e os valores éticos e de responsabilidade social de pessoas e instituições, públicas ou privadas.

CAPÍTULO II DAS INSTITUIÇÕES

Art. 3º A educação superior é ministrada em instituições de ensino superior, mantidas e supervisionadas pelo poder público ou pela livre iniciativa, na forma desta lei.

Parágrafo único. O poder público pode manter e supervisionar instituições de educação superior diretamente ou por intermédio de organizações, entidades ou associações especialmente credenciadas.

- Art. 4º As entidades mantenedoras de instituições de ensino superior, públicas ou privadas, organizam-se na forma da lei que disciplina a sua natureza jurídica, sujeitando-se aos respectivos códigos.
- Art. 5° As entidades mantenedoras de instituições de ensino superior sem finalidade econômica são obrigadas a:
- I manter, em livros revestidos de formalidades que assegurem a respectiva exatidão, escrituração completa e regular de todos os dados fiscais na forma da legislação pertinente, bem assim de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e
- II conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contados da data de emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial.
- § 1º As entidades de que trata o *caput* devem, ainda, quando determinado pelo Ministério da Educação, comprovar:
- I-a aplicação dos seus excedentes financeiros para os fins da instituição de ensino superior mantida; e
- II a não remuneração ou concessão de vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título, a seus instituidores, dirigentes, sócios, conselheiros, ou equivalentes, nessa qualidade, nos termos do artigo 14 do Código Tributário Nacional.
- § 2º Em caso de encerramento de suas atividades, as instituições de que trata o *caput* devem, observado o § 1º do art. 61 do Código Civil, quando for o caso, destinar seu patrimônio a outra instituição congênere ou ao Poder Público, por deliberação da maioria absoluta de seus associados, promovendo, se necessário, a alteração estatutária correspondente.
- Art. 6° As entidades mantenedoras de instituições de ensino superior com finalidade econômica devem elaborar, em cada exercício social, demonstrações financeiras atestadas por profissionais competentes.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ACADÊMICA

Art. 7º Quanto à sua organização acadêmica, as instituições de ensino superior classificam-se em:

I – universidades;

II – centros universitários;

III – centros de educação tecnológica;

IV – faculdades integradas; e

V – institutos ou escolas superiores.

Parágrafo único. O Poder Público pode autorizar outros tipos de instituições de ensino superior, fixando-lhes o nível de atuação e o grau de autonomia.

Art. 8º As instituições de ensino superior são autorizadas a funcionar após regular avaliação, ressalvadas as atribuições de autonomia, na forma da Constituição e desta Lei.

Parágrafo único. A sede da instituição de ensino superior abrange o município ou região metropolitana onde for autorizada a funcionar.

Seção I Das universidades

Art. 9º As universidades são instituições que têm por objetivo o desenvolvimento integrado do ensino, da pesquisa e da extensão, em uma ou mais áreas do conhecimento humano, e o domínio e cultivo do saber.

Parágrafo único. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial em todo território nacional, nos termos da Constituição.

Art. 10 São requisitos para a autorização e existência de universidade:

- I produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;
- II trinta por cento do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestre e doutor; e
- III pelo menos, trinta por cento do corpo docente em regime de tempo contínuo.
- § 1º O regime de dedicação docente abrange duas modalidades:
- I a de tempo contínuo, integral e parcial, que deve contemplar, além das horas-aula, outras atividades acadêmico-administrativas; e
- II a do professor horista.
- § 2º O professor em tempo contínuo integral deve ter uma dedicação semanal de, no mínimo, trinta e seis horas, das quais, pelo menos, cinqüenta por cento em atividades complementares extraclasse.
- § 3º O professor em tempo contínuo parcial deve ter uma dedicação de horas semanais definida no contrato de trabalho, acrescidas de vinte e cinco por cento, no mínimo, de atividades extraclasse.
- § 4º O professor horista deve ter a dedicação semanal, em sala de aula, definida em contrato de trabalho.
- § 5º Os títulos de especialista, mestre e doutor devem ter o reconhecimento da comunidade acadêmica, por deliberação do colegiado superior da instituição, nos termos desta lei.
- § 6º Os títulos obtidos no exterior podem ser admitidos, provisoriamente, por um prazo máximo de dois anos, enquanto não obtiverem o reconhecimento na forma desta lei.
- Art. 11 É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber.
- Art. 12 As atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder público.
- Art. 13 A produção intelectual institucionalizada consiste na realização sistemática da investigação científica, tecnológica ou humanística, por um certo número de professores, predominantemente doutores, ao longo de um determinado período, e divulgada, principalmente, em veículos reconhecidos pela comunidade da área específica.

Parágrafo único. A produção intelectual institucionalizada pode ser comprovada:

- I por, no mínimo, um curso ou programa de pós-graduação, em nível de doutorado ou mestrado, avaliado positivamente pelo Ministério da Educação; ou
- II pela realização sistemática de pesquisas que envolvam pelo menos:
- a) dez por cento dos doutores e mestres integrantes do corpo docente; e
- b) dois grupos definidos com linhas de pesquisa aprovadas pelo colegiado próprio da universidade.

Seção II Dos centros universitários

Art. 14 Os centros universitários têm por objetivo o desenvolvimento integrado do ensino, da extensão e da iniciação científica, em uma ou mais áreas de conhecimento.

Parágrafo único. Os centros universitários gozam de autonomia para:

- I criar, organizar e extinguir, numa única unidade da Federação, cursos e programas e unidades de educação superior, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;
- II fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes curriculares nacionais;
- III fixar o número de vagas, quantidade de alunos por turma e turnos de acordo com a capacidade docente e de recursos materiais e as exigências do seu meio;
- IV deliberar sobre os seus estatutos e regimentos nos termos desta lei; e
- V conferir diplomas e outros títulos e registrá-los.
- Art. 15 São pré-requisitos para a autorização e a existência de centro universitário: I existência de, pelo menos, cinco cursos de graduação autorizados;
- II extensão e iniciação científica institucionalizadas;
- III vinte por cento do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestre ou doutor, na forma desta lei;
- IV pelo menos, vinte por cento do corpo docente em regime de tempo contínuo.

Art. 16 A extensão e a iniciação científica institucionalizadas consistem na oferta regular de cursos e programas de extensão e no apoio a atividades de iniciação científica, em uma ou mais áreas do conhecimento, devendo ser comprovada pela realização sistemática de programas ou projetos que envolvam, pelo menos, dez por cento dos doutores ou mestres integrantes do corpo docente.

Seção III Dos centros de educação tecnológica

- Art. 17 Os centros de educação tecnológica têm por objetivo:
- I promover a transição entre a escola e o mundo do trabalho, capacitando pessoas, com conhecimentos e habilidades gerais e específicas para o exercício de atividades produtivas;
- II proporcionar a formação de profissionais, em nível superior, aptos a exercerem atividades específicas no trabalho;
- III especializar, aperfeiçoar e atualizar o trabalho em seus conhecimentos tecnológicos;
- IV qualificar, reprofissionalizar e atualizar jovens e adultos trabalhadores, com qualquer nível de escolaridade, visando a sua inserção e melhor desempenho no exercício do trabalho; e
- V certificar as competências e habilidades adquiridas no trabalho, mediante avaliação e reconhecimento, para ingresso, prosseguimento ou conclusão de estudos.
- Art. 18 Os centros de educação tecnológica gozam de autonomia para:
- I criar, organizar e extinguir cursos e programas de educação profissional, em nível superior, em sua sede ou região metropolitana;
- II fixar os currículos dos cursos de graduação tecnológica, observadas as diretrizes curriculares nacionais;
- III fixar o número de vagas de acordo com a capacidade docente e de recursos materiais e as exigências do seu meio;
- IV elaborar e reformar os seus regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; e
- V conferir graus, diplomas e outros títulos e registrá-los.
- Parágrafo único. A autonomia dos centros de educação tecnológica não pode ser inferior à concedida aos centros federais de educação tecnológica.
- Art. 19 São pré-requisitos para a autorização e existência de centro de educação tecnológica:
- I cursos superiores de tecnologia de acordo com as diretrizes curriculares gerais, fixadas pelo Ministério da Educação;

- II dez por cento do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestre ou doutor, na forma desta lei:
- III cinquenta por cento do corpo docente, pelo menos, com certificado de pós-graduação, em nível de especialização, obtido em instituição autorizada, ou com experiência profissional, no campo de sua atuação docente, igual ou superior a cinco anos.

IV – pelo menos, quinze por cento do corpo docente em regime de tempo contínuo, na forma desta lei.

Seção IV Das faculdades integradas, faculdades e institutos ou escolas superiores

- Art. 20 As faculdades integradas são instituições constituídas pela reunião de faculdades, institutos ou escolas superiores com administração superior integrada, órgão superior colegiado, coordenação didático-pedagógica de natureza deliberativa e normativa, que têm por finalidade o oferecimento de cursos e programas de ensino superior, avaliados positivamente pelo MEC.
- Art. 21 As faculdades integradas, faculdades e institutos ou escolas superiores têm por objetivo o desenvolvimento do ensino superior para a formação de pessoas para o pleno exercício de profissões e de atividades culturais e artísticas.

Parágrafo único. As faculdades integradas, faculdades, institutos ou escolas gozam de autonomia para:

- I organizar, instalar e ministrar, em sua sede ou região metropolitana, cursos e programas de educação superior, após prévia autorização do Poder Público;
- II fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes curriculares nacionais:
- III fixar o número de vagas de acordo com a capacidade docente e de recursos materiais e as exigências do seu meio;
- IV elaborar e reformar os seus regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;
- V conferir graus, diplomas e outros títulos e registrá-los.
- Art. 22 São pré-requisitos para a autorização e existência de faculdades integradas o funcionamento de, no mínimo, duas faculdades, institutos ou escolas superiores, autorizadas há mais de cinco anos e avaliadas positivamente pelo Ministério da Educação.

- Art. 23 São pré-requisitos para a autorização e existência de faculdade e instituto ou escola superior:
- I cursos superiores autorizados e avaliados positivamente pelo Ministério da Educação;
- II dez por cento do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado, na forma desta lei; e
- III pelo menos, dez por cento do corpo docente em regime de tempo contínuo, na forma desta lei.

CAPÍTULO IV DOS CURSOS E PROGRAMAS

- Art. 24 São considerados cursos e programas de nível superior:
- I cursos seqüenciais, por campo de saber, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente;
- II de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente;
- III de pós-graduação, em níveis de doutorado, mestrado, especialização, aperfeiçoamento e atualização, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências de admissão fixadas pela instituição de ensino; e
- IV de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos, em cada caso, pelas instituições de ensino.
- Art. 25 Cabe à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação fixar as diretrizes curriculares nacionais para os cursos destinados à habilitarem profissionais para carreiras regulamentadas pelo Poder Público.

Parágrafo único. A Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação caracterizará e definirá os cursos de pós-graduação, em seus diversos níveis, fixando os requisitos mínimos para acesso e integralização dos mesmos.

Seção I Dos cursos seqüenciais

- Art. 26 Os cursos seqüenciais destinam-se à obtenção ou atualização:
- I de qualificações técnicas, profissionais ou acadêmicas; e

II – de horizontes intelectuais em campos das ciências, das humanidades e das artes.

Art. 27 Os cursos seqüenciais são de duas modalidades:

 I – cursos superiores de formação específica, com destinação coletiva, conduzindo à obtenção de diploma, com a duração mínima de mil e duzentas e máxima de mil e seiscentas horasaula;

II – cursos superiores de complementação de estudos, com destinação coletiva ou individual, conduzindo à obtenção de certificado, com a duração mínima de quatrocentas e máxima de oitocentas horas-aula.

Parágrafo único. Os cursos sequenciais de formação específica são ministrados em, no mínimo, um ano e meio.

Art. 28 Os cursos seqüenciais podem ser criados pelas instituições de ensino superior autorizadas à ministrarem cursos de graduação.

Art. 29 Os estudos realizados nos cursos seqüenciais podem ser aproveitados para integralização de conteúdo e carga horária exigidos em cursos de graduação.

Parágrafo único. O aproveitamento de estudos faz-se nos termos das normas acadêmicas de cada instituição de ensino.

Art. 30 Quando mais da metade da carga horária exigida pelo curso seqüencial for integrada por disciplinas da área de artes, em casos excepcionais e a critério da instituição de ensino, o candidato à matrícula pode ser dispensado do certificado de conclusão de ensino médio.

Art. 31 As denominações dos cursos seqüenciais devem diferir das dos cursos regulares de graduação e das carreiras de nível superior que tenham exercício profissional regulamentado.

Seção II Dos cursos de graduação

Art. 32 Os cursos de graduação classificam-se em:

I – bacharelado;

II – licenciatura; e

III – tecnologia.

- § 1º O bacharelado tem a duração mínima fixada por área de conhecimento:
- I ciências humanas e sociais aplicadas, letras, artes e filosofia mínimo de duas mil e quatrocentas e máximo de três mil e quatrocentas horas-aula;
- II ciências biológicas e profissões da saúde e ciências agrárias mínimo de duas mil e oitocentas e máximo de três mil e oitocentas horas-aula, exceto medicina, cuja carga horária mínima é de seis mil e a máxima de oito mil horas-aula;
- III engenharias e tecnologia mínimo de duas mil e oitocentas e máximo de três mil e seiscentas horas-aula.
- § 2º A licenciatura têm a duração mínima de duas mil e quatrocentas e máxima de três mil e duzentas horas-aula.
- § 3º Os cursos de graduação tecnológica têm a duração mínima de mil e seiscentas e máxima de duas mil e duzentas horas-aula.
- § 4° Os cursos previstos no *caput* deste artigo têm por objetivo habilitar o egresso:
- I no bacharelado, para carreiras profissionais ou científicas, artes ou filosofia;
- II na licenciatura, para o magistério em todas as fases da educação básica; e
- III na graduação tecnológica, para atuarem em campos específicos, definidos em cada curso.
- Art. 33 Os cursos de graduação estão sujeitos à autorização pelo Poder Público, na forma desta lei.
- Art. 34 Os cursos de bacharelado e licenciatura são ministrados em, no mínimo, três e os de tecnologia em dois anos, pelo menos.
- Art. 35 As diretrizes curriculares nacionais para os cursos de graduação, fixadas pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, devem:
- I assegurar, às instituições de ensino superior, ampla liberdade na composição do conteúdo e da duração dos cursos;
- II indicar os tópicos ou campos de estudo e demais experiências de ensino-aprendizagem que comporão os currículos, cujos conteúdos não podem ultrapassar sessenta por cento da carga horária mínima, estabelecida pelo Ministério da Educação;
- III evitar o prolongamento desnecessário da duração dos cursos, fixando a duração mínima em horas-aula e em anos letivos;

- IV estimular práticas de estudo independente ou atividades complementares, visando uma progressiva autonomia profissional e intelectual do aluno;
- V permitir o reconhecimento de habilidades, competências e conhecimentos adquiridos fora do ambiente escolar, no trabalho e nas artes;
- VI fortalecer a articulação da teoria com a prática, valorizando a iniciação científica, assim como os estágios e a participação em atividades de extensão; e
- VII incluir orientações para a condução de avaliações periódicas que utilizem instrumentos variados e sirvam para informar a docentes e a discentes sobre o desenvolvimento das atividades didáticas.

Seção III Dos cursos e programas de pós-graduação e de extensão

- Art. 36 Os programas de doutorado e de mestrado são reconhecidos na forma estabelecida nesta lei e caracterizados em resolução da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.
- § 1º Os programas de pós-graduação, em nível de mestrado, dividem-se em mestrado acadêmico e mestrado profissional.
- § 2º O mestrado acadêmico deve incluir, em sua organização curricular, disciplinas ou atividades para o exercício da docência nos cursos seqüenciais e de graduação.
- Art. 37 Os cursos de pós-graduação, em nível de especialização, destinam-se à formação de especialistas, com a duração mínima de quatrocentas e máxima de oitocentas horas-aula.

Parágrafo único. Quando o curso de especialização destinar-se a capacitar professores para atuarem em cursos seqüenciais ou de graduação, vinte por cento de sua duração, pelo menos, devem ser destinados à oferta de disciplinas ou atividades relacionadas à metodologia e didática do ensino superior.

- Art. 38 Os cursos de pós-graduação, em nível de aperfeiçoamento, têm por objetivo o aprofundamento de estudos em determinada disciplina ou matéria, com a duração mínima de duzentas e máxima de quatrocentas horas-aula.
- Art. 39 Os cursos de pós-graduação, em nível de atualização, destinam-se a atualizar profissionais em suas áreas de atuação, com a duração inferior a duzentas horas-aula.
- Art. 40 Os cursos e programas de pós-graduação, em níveis de especialização, aperfeiçoamento ou atualização, criados na forma desta lei e ministrados por instituições de ensino autorizadas pelo Poder Público, expedem certificados de validade nacional.

CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

Art. 41 A educação a distância é uma forma de ensino que possibilita a auto-aprendizagem, com a mediação de recursos didáticos sistematicamente organizados, apresentados em diferentes suportes de informação, utilizados isoladamente ou combinados, e veiculados pelos diversos meios de comunicação.

Parágrafo único. Os cursos ministrados sob a forma de educação a distância são organizados em regime especial, com flexibilidade de requisitos para admissão, horário e duração, sem prejuízo, quando for o caso, dos objetivos, das diretrizes curriculares e da duração fixadas nacionalmente.

- Art. 42 Os cursos e programas de educação superior a distância, que conferem certificado ou diploma de conclusão, podem ser oferecidos por instituições mantidas pelo Poder Público ou pela iniciativa privada, sujeitos à autorização e avaliação periódica pelo Ministério da Educação.
- § 1.º A educação a distância pode ser ofertada por instituições autorizadas para o ensino presencial ou organizações especialmente autorizadas para esse fim, juntamente com os cursos pretendidos.
- § 2.º A autorização é por prazo indeterminado, sujeitando-se a instituição a avaliações periódicas, devendo a primeira ser realizada durante o segundo ano de funcionamento do curso ou programa.
- Art. 43 As instituições que ministram cursos a distância podem aceitar transferência para cursos afins de alunos de cursos presenciais, da mesma forma que as certificações totais ou parciais obtidas em cursos a distância podem ser aceitas em cursos presenciais.
- Art. 44 Os certificados e diplomas de cursos a distância, autorizados na forma desta lei, têm validade nacional e serão registrados pela instituição responsável por sua ministração.
- Art. 45 Os certificados e diplomas de cursos a distância emitidos por instituições estrangeiras, mesmo quando realizados em cooperação com instituições sediadas no Brasil, devem ser revalidados para gerar efeitos legais, de acordo com as normas vigentes para o ensino presencial.
- Art. 46 O Poder Público incentiva o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.
- § 1º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação cabem aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.
- § 2º A educação a distância goza de tratamento diferenciado, que incluirá:

- I custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens;
- II concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas; e
- III reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

CAPÍTULO VI DO ANO LETIVO E DA SUA DURAÇÃO

Art. 47 O ano letivo regular tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

Parágrafo único. O ano letivo pode ser subdividido em períodos semestrais, quadrimestrais, trimestrais, bimestrais ou em módulos, independente do ano civil, sempre observada a duração mínima prevista no *caput*.

- Art. 48 Cada dia letivo deve ter a duração máxima de seis horas-aula.
- §1º Podem ser excluídos desses limites as atividades curriculares destinadas a estágios supervisionados, incluindo regime de internato ou similar, trabalhos de graduação, estudos independentes e atividades complementares, iniciação científica ou extensão.
- §2º Os dias reservados às atividades extraclasse, integrantes do currículo do curso, devem ser contabilizados como dias letivos.
- §3º Para efeito da contagem dos prazos previstos neste capítulo, considera-se que a hora-aula tem a duração de cinqüenta minutos.

CAPÍTULO VII DO PROCESSO SELETIVO

Art. 49 O ingresso em cursos seqüenciais de formação específica, bacharelados, licenciaturas e de tecnologia é realizado mediante classificação em processo seletivo, de acordo com as vagas disponíveis, de candidatos que hajam concluído o ensino médio ou equivalente.

Art. 50 As normas do processo seletivo devem ser publicadas pela instituição em periódico de circulação regular em seu município sede, antes do inicio do período letivo para o qual se destinam as vagas oferecidas.

Parágrafo único. Ao candidato é assegurado acesso às informações a respeito da instituição e dos cursos, especialmente, quanto à situação legal do curso, à matriz curricular, às normas de avaliação da aprendizagem, à titulação do corpo docente e à infra-estrutura acadêmica e física.

CAPÍTULO VIII DAS VAGAS, MATRÍCULAS, TRANCAMENTO E TRANSFERÊNCIA DE ALUNOS

Art. 51 As vagas iniciais dos cursos superiores são fixadas na forma desta lei.

Parágrafo único. As vagas iniciais dos cursos superiores podem ser fixadas por período letivo anual, semestral, quadrimestral, trimestral, bimestral ou por módulo.

Art. 52 A matrícula do aluno, em qualquer curso superior, é o seu vínculo institucional, devendo ser renovada no início de cada período letivo, de acordo com o calendário e as normas de cada instituição.

Parágrafo único. Os documentos necessários à matrícula, incluindo o contrato de prestação de serviços, são os especificados nos regimentos, regulamentos ou normas de cada instituição.

- Art. 53 A matrícula pode ser trancada, por disciplina ou período letivo, a requerimento do aluno, a fim de que o mesmo mantenha o seu vínculo institucional.
- Art. 54 As instituições de educação superior, quando da ocorrência de vagas, abrirão matrícula nas disciplinas de seus cursos a alunos não regulares que demonstrarem capacidade de cursá-las com proveito.
- Art. 55 As instituições de ensino superior aceitarão transferências de alunos regulares, para cursos afins, havendo vaga.
- § 1º Alunos regulares são os que têm vínculo institucional, incluindo aqueles com trancamento de matrícula em disciplina ou período letivo.
- § 2º A afinidade entre os cursos deve ser avaliada para fins de aproveitamento de estudos, pelos órgãos próprios de cada instituição receptora da transferência, levando-se em

consideração, especialmente, a matriz curricular dos cursos envolvidos e os programas das disciplinas ou atividades cursadas com êxito.

- § 3º Os alunos que não renovarem a matrícula, nos prazos e normas fixados pelas instituições de ensino, perdem o vínculo institucional.
- § 4º Os alunos que perderem o vínculo institucional podem retornar aos seus estudos, na mesma ou em outra instituição, com a certificação dos estudos realizados.
- § 5º As vagas totais de cada curso são o resultado da multiplicação das vagas iniciais pela quantidade de períodos letivos da duração regular do curso.
- § 6º É permitida a transferência entre cursos seqüenciais de formação específica, bacharelado, licenciatura e tecnologia, observada a afinidade entre os mesmos e o conteúdo, duração e nível dos estudos realizados.
- Art. 56 A transferência *ex officio* é efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do período letivo e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta.

Parágrafo único. A regra do *caput* não se aplica quando o interessado na transferência se deslocar para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança.

- Art. 57 O aproveitamento de estudos realizados com êxito, de um para outro curso, é da competência dos órgãos próprios de cada instituição.
- Art. 58 As instituições de ensino podem aproveitar estudos e conhecimento de seus alunos regulares que tenham:
- I competências e habilidades adquiridas na educação profissional, no trabalho ou nas artes;
- II extraordinário aproveitamento nos estudos.
- § 1º Para avaliar o conhecimento adquirido ou o extraordinário aproveitamento nos estudos, a instituição de ensino superior deve designar banca examinadora especial, constituída, no mínimo, por três professores, profissionais ou artistas de renomado conceito em sua área de atuação, de acordo com os estudos a serem aproveitados ou reconhecidos.
- § 2º As normas para o aproveitamento de estudos previsto neste artigo devem ser aprovadas pelo colegiado superior de ensino da instituição e divulgadas amplamente.

- § 3º A proposta pedagógica da instituição de ensino para cada um de seus cursos disporá sobre os mínimos de freqüência e cumprimento de atividades escolares, por disciplina, módulo ou componente curricular.
- Art 59 É merecedor de tratamento excepcional o aluno de curso ou programa de educação superior que:
- I seja portador de afecção congênita ou adquirida, infecção, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agonizados ou que exijam internação hospitalar ou reclusão domiciliar, caracterizados por médico legalmente habilitado, que impossibilitem o aluno de freqüentar as aulas e atividades programadas;
- II esteja em estado de gravidez, a partir do oitavo mês de gestação e durante três meses;
- III esteja cumprindo o período de serviço militar obrigatório.
- § 1º O início e o fim do período de tratamento excepcional são da competência da instituição de ensino.
- § 2º Em casos excepcionais, devidamente comprovados mediante atestado médico, pode ser aumentado o período de repouso da estudante em estado de gravidez, antes e depois do parto, por:
- I incapacidade física relativa, incompatível com a freqüência aos trabalhos escolares; desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes; ou
- II ocorrência isolada ou esporádica.
- Art 60 Ao estudante amparado pelo artigo anterior, como compensação da ausência às aulas, pode ser atribuído, pela instituição de ensino, atividades acadêmicas domiciliares, com acompanhamento e supervisão docente, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde, a disciplina e as possibilidades de cada instituição.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a duração das atividades acadêmicas domiciliares não deve ultrapassar o máximo admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado, a critério de cada instituição.

CAPÍTULO IX DOS DIPLOMAS E CERTIFICADOS

Art. 61 Os alunos que concluem os cursos seqüenciais de formação específica, de graduação e de pós-graduação, este em níveis de doutorado ou mestrado, têm direito a diploma; os concluintes dos demais cursos superiores têm direito a certificado.

- Art. 62 Os diplomas e certificados são expedidos e registrados pelas próprias instituições de ensino superior que os emitirem.
- Art. 63 Os diplomas somente têm validade nacional quando os respectivos cursos e instituições forem autorizados, na forma desta lei.
- Art. 64 O dirigente superior de cada instituição de ensino é o responsável juridicamente pela autenticidade e legalidade de cada diploma ou certificado expedido pela respectiva instituição e pelo registro do mesmo.
- Art. 65 Os diplomas de graduação e de pós-graduação, em níveis de mestrado e doutorado, expedidos por instituições de ensino estrangeiras, devem ser revalidados por instituições de ensino superior brasileiras, legalmente autorizadas e em regular funcionamento, que ministrem curso do mesmo nível ou superior e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

Parágrafo único. Para o processo de revalidação, os títulos de que trata este artigo devem:

- I ser autenticados por consulado ou embaixada brasileira no país-sede da instituição expedidora do certificado; e
- II ser traduzidos, para a língua portuguesa, por tradutor legalmente autorizado ou credenciado.
- Art. 66 Os diplomas de cursos superiores autorizados, quando registrados, têm validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

TÍTULO II DAS INSTITUIÇÕES MANTIDAS PELA INICIATIVA PRIVADA CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 67 Para os efeitos do art. 209 da Constituição, esta lei engloba as normas gerais da educação nacional e para a autorização e avaliação de qualidade de cursos e instituições mantidas pela iniciativa privada.

Parágrafo único. É vedado ao Poder Executivo o estabelecimento de requisitos ou regulamentos que ampliem ou reduzam as normas gerais estabelecidas nesta lei.

CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO

- Art. 68 Os pedidos de autorização de funcionamento de instituições de ensino superior mantidas pela livre iniciativa, excetuado os casos de autonomia previstos nesta lei, são formalizados pelas respectivas entidades mantenedoras e tornados efetivos mediante ato do Poder Público, após processo de avaliação.
- § 1º No ato do pedido, a entidade mantenedora deve comprovar os seguintes requisitos de habilitação:
- I cópia dos atos, registrados no órgão oficial competente, que atestem sua existência e capacidade jurídica de atuação, na forma da legislação pertinente;
- II prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- III demonstração de patrimônio para manter instituição ou instituições de educação;
- IV identificação dos integrantes do corpo dirigente da mantenedora e da mantida;
- V estatuto da universidade ou centro universitário, ou regimento da instituição nãouniversitária; e
- VI plano de desenvolvimento institucional, para um período mínimo de cinco anos, disciplinando as políticas, diretrizes, metas e ações para oferta do ensino, do tipo de pesquisa e da extensão, assim como da gestão acadêmico-administrativa.
- §2º No ato do pedido, a entidade mantida deve comprovar os seguintes requisitos de habilitação:
- I regimento da instituição;
- II projeto pedagógico do curso, contemplando, no mínimo:
- a) os objetivos do curso e o perfil profissional desejado do egresso;
- b) a organização curricular, contendo, pelo menos, o currículo do curso, as ementas e bibliografia básica de cada disciplina ou atividade;
- c) normas para estágio supervisionado, trabalho de conclusão de curso e atividades complementares, quando integrantes do currículo do curso;
- d) perfil dos professores para a ministração de disciplinas e atividades do curso; e
- e) infra-estrutura acadêmica e física.

- Art. 69 A autorização institucional é por prazo indeterminado, sujeita a instituição à avaliação de qualidade, pelo Poder Público, na forma desta lei.
- Art. 70 Os cursos superiores autorizados devem iniciar suas atividades acadêmicas no prazo máximo de até vinte e quatro meses, contados da data de publicação do ato legal de sua autorização ou da data prevista no plano de desenvolvimento institucional, findo o qual a autorização será automaticamente revogada.
- § 1º O curso é autorizado por prazo indeterminado, devendo ser avaliado, periodicamente, em intervalos de, no mínimo, quatro anos.
- § 2º Independem de autorização prévia os cursos inseridos nas metas e ações do plano de desenvolvimento institucional, aprovado pelo MEC.
- Art. 71 O Ministério da Educação tem o prazo máximo de cento e oitenta dias para manifestar-se a respeito dos pedidos de autorização de instituições e de cursos superiores, contado da data da protocolização do pleito.
- § 1º O prazo é interrompido no tempo reservado para o cumprimento de possíveis diligências.
- § 2º Findo o prazo a entidade requerente pode instalar a instituição ou o curso.
- § 3º A autorização obtida nos termos do parágrafo anterior está sujeita à avaliação pelo Ministério da Educação durante o seu primeiro ano de funcionamento.
- Art. 72 A suspensão de processos de autorização de curso ocorrerá somente após inquérito concluído e homologado pelo Ministro da Educação, garantida a ampla defesa e o contraditório, além da possibilidade de recurso ao Conselho Nacional de Educação.

Parágrafo único. Superadas as deficiências o processo de autorização terá tramitação normal.

CAPÍTULO III DA AVALIAÇÃO DE QUALIDADE

- Art. 73 O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior SINAES tem por objetivo assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes.
- § 1° O SINAES tem por finalidades:
- I a melhoria da qualidade da educação superior;
- II o aumento permanente da sua eficácia institucional e efetividade acadêmica e social; e

- III a promoção do aprofundamento dos compromissos e responsabilidades sociais das instituições de educação superior, públicas ou privadas, por meio da valorização de sua missão pública, da promoção dos valores democráticos, do respeito à diferença e à diversidade, da afirmação da autonomia e da identidade institucional.
- § 2º O SINAES será desenvolvido em cooperação com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal.
- Art. 74 O SINAES, ao promover a avaliação de instituições, de cursos e de desempenho dos estudantes, deverá assegurar:
- I avaliação institucional, interna e externa, contemplando a análise global e integrada das dimensões, estruturas, relações, compromisso social, atividades, finalidades e responsabilidades sociais das instituições de educação superior e de seus cursos;
- II o caráter público de todos os procedimentos, dados e resultados dos processos avaliativos;
- III o respeito à identidade e à diversidade de instituições e de cursos;
- IV a participação do corpo discente, docente e técnico administrativo das instituições de educação superior, e da sociedade civil, por meio de suas representações.
- Parágrafo único. Os resultados da avaliação referida no *caput* deste artigo constituirão referencial básico nos processos de autorização de instituições e de cursos superiores e supervisão dos órgãos dos sistemas de ensino federal e estaduais.
- Art. 75 A avaliação das instituições de educação superior tem por objetivo identificar o seu perfil e o significado de sua atuação, por meio de suas atividades, cursos, programas, projetos e setores, considerando as diferentes dimensões institucionais, dentre elas obrigatoriamente as seguintes:
- I a missão e os objetivos institucionais;
- II o plano de gestão e desenvolvimento institucional, que deverá contemplar, pelo menos, os seguintes aspectos:
- a) a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação, a extensão e as respectivas formas de operacionalização, segundo a característica da instituição;
- b) organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a entidade mantenedora, pública ou privada, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios;
- c) as políticas de pessoal, as carreiras do corpo docente e do corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho;

- d) políticas de atendimento aos estudantes;
- e) infra-estrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação;
- f) a responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural;
- g) a comunicação com a sociedade;
- h) planejamento e avaliação, especialmente os processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional; e
- i) sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.
- § 1º Na avaliação das instituições, as dimensões listadas no *caput* deste artigo serão consideradas de modo a respeitar a diversidade e as especificidades das diferentes organizações acadêmicas, devendo ser contemplada, no caso das universidades, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho de Educação competente, pontuação específica pela existência de produção científica institucionalizada.
- § 2º Para a avaliação das instituições, serão utilizados procedimentos e instrumentos diversificados, dentre os quais a auto-avaliação e a avaliação externa *in loco*.
- § 3º A avaliação das instituições de educação superior resultará na aplicação de conceitos, ordenados em uma escala com cinco níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas.
- Art. 76 A avaliação dos cursos de graduação tem por objetivo identificar as condições de ensino oferecidas aos estudantes, em especial as relativas à organização didático-pedagógica, ao perfil do corpo docente e à infra-estrutura acadêmica e física.
- § 1º A avaliação dos cursos de graduação utilizará procedimentos e instrumentos diversificados, dentre os quais obrigatoriamente as visitas por comissões de especialistas das respectivas áreas do conhecimento.
- § 2º A avaliação dos cursos de graduação resultará na atribuição de conceitos, ordenados em uma escala com cinco níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas.
- Art. 77 A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE).

- § 1º O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares nacionais do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento.
- § 2º O ENADE será aplicado, periodicamente, aos alunos de todos os cursos de graduação que capacitam para o exercício de profissão regulamentada por lei, ao final do primeiro e do último ano de curso.
- § 3º A periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal.
- § 4º A aplicação do ENADE será acompanhada de instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados.
- § 5º A participação do estudante no ENADE será registrada, quando ocorrer, no histórico escolar, sem referência ao conceito obtido.
- § 6º Será de responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição, junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) de todos os alunos habilitados à participação no ENADE.
- § 7º A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas neste Capítulo.
- § 8º A avaliação do desempenho dos alunos de cada curso no ENADE será expressa por meio de conceitos, ordenados em uma escala com cinco níveis, tomando por base padrões mínimos estabelecidos por especialistas das diferentes áreas do conhecimento e aprovados pelo Conselho de Educação competente, ouvida a CONAES.
- § 9º Na divulgação dos resultados da avaliação é vedada a identificação nominal do resultado individual obtido pelo aluno examinado, que será a ele exclusivamente fornecido em documento específico, emitido pelo INEP.
- Art. 78 A introdução do ENADE, como um dos procedimentos de avaliação do SINAES, será efetuada gradativamente, cabendo ao Ministro de Estado da Educação determinar os cursos de graduação a cujos estudantes será aplicado, ouvida a Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior.
- § 1º Anualmente, o ENADE avaliará o desempenho dos estudantes de, no máximo, dez cursos de graduação destinados a capacitar profissionais para profissões regulamentadas.
- § 2º A periodicidade de avaliação de cada curso será de, no mínimo, três e, no máximo, cinco anos.

- Art. 79 Aos estudantes de melhor desempenho no ENADE o Ministério da Educação concederá estímulo, na forma de bolsa de estudos, ou auxílio específico, ou ainda alguma outra forma de distinção com objetivo similar, destinado a favorecer a excelência e a continuidade dos estudos, em nível de graduação ou de pós-graduação, conforme estabelecido em regulamento.
- Art. 80 A Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (CONAES) é órgão colegiado de coordenação e supervisão do SINAES, integrante do Gabinete do Ministro de Estado da Educação, com as atribuições de:
- I propor e avaliar as dinâmicas, procedimentos e mecanismos da avaliação institucional, de cursos e de desempenho dos estudantes;
- II estabelecer diretrizes para organização e designação de comissões de avaliação, analisar relatórios, elaborar pareceres e encaminhar recomendações às instâncias competentes;
- III formular propostas para o desenvolvimento das instituições de educação superior, com base nas análises e recomendações produzidas nos processos de avaliação;
- IV articular-se com os sistemas estaduais de ensino, visando a estabelecer ações e critérios comuns de avaliação e supervisão da educação superior;
- V submeter anualmente à aprovação do Ministro de Estado da Educação a relação dos cursos a cujos estudantes será aplicado o ENADE;
- VI elaborar o seu regimento, a ser aprovado em ato do Ministro de Estado da Educação;
- VII realizar reuniões ordinárias mensais e extraordinárias, sempre que convocadas pelo Ministro de Estado da Educação.
- Parágrafo único. Das decisões da CONAES cabe recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.
- Art. 81 A CONAES é integrada por quinze membros, com mandato de dois anos, escolhidos entre cidadãos com notório saber científico, filosófico, artístico ou de reconhecida competência em avaliação ou gestão da educação superior, e de representantes da comunidade acadêmica e da sociedade civil organizada, nomeados pelo Presidente da República.
- Art. 82 Os membros da CONAES são escolhidos nos termos deste artigo, indicados em lista tríplice:
- I um representante dos estudantes, indicado pela União Nacional dos Estudantes;
- II um representante dos professores, indicado pela entidade nacional de representação da categoria;

- III um representante do pessoal técnico-administrativo, indicado pela entidade nacional de representação da categoria;
- IV um representante da sociedade civil organizada, escolhido pelo Ministro de Estado da Educação, entre os indicados por, no mínimo, três organizações de ou representação nacional;
- V cinco representantes de, pelo menos, três entidades representativas dos diversos segmentos institucionais da iniciativa privada;
- VI cinco representantes de, pelo menos, três entidades representativas dos diversos segmentos institucionais mantidos pelo Poder Público;
- VII um membro de livre escolha e indicação do Ministro de Estado da Educação
- § 1º A CONAES é presidida, alternadamente, por um dos membros referidos no inciso V e VI deste artigo, eleito pelo colegiado, para mandato de um ano.
- § 2º As instituições de educação superior deverão abonar as faltas do estudante que, em decorrência da designação de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, tenha participado de reuniões da CONAES em dia e horário coincidentes com as atividades acadêmicas.
- § 3º Os membros da CONAES exercem função não remunerada de interesse público relevante, com precedência sobre quaisquer outros cargos públicos de que sejam titulares e, quando convocados, farão jus a transporte, hospedagem e alimentação.
- Art. 83 A realização da avaliação das instituições, dos cursos e do desempenho dos estudantes será responsabilidade do INEP.
- Art. 84 O Ministério da Educação tornará público e disponível o resultado da avaliação das instituições de ensino superior e de seus cursos.
- § 1º É proibida a divulgação isolada dos resultados do ENADE ou da avaliação institucional ou das condições de ensino dos cursos.
- § 2º Incorre em falta grave, punível na forma da lei, o servidor público ou ocupante de cargo em qualquer órgão público que descumprir o disposto no parágrafo anterior.
- Art. 85 Os resultados considerados insatisfatórios ensejarão a celebração de protocolo de compromisso, a ser firmado entre a entidade mantenedora da instituição de educação superior, pública ou privada, e o Ministério da Educação, que deverá conter:
- I o diagnóstico objetivo das condições da instituição e ou do curso;
- II os encaminhamentos, processos e ações a serem adotados pela instituição de educação superior com vistas à superação das dificuldades detectadas;

- III a indicação de prazos e metas para o cumprimento de ações, expressamente definidas, e a caracterização das respectivas responsabilidades dos dirigentes;
- IV a criação, por parte da instituição de educação superior, de comissão de acompanhamento do protocolo de compromisso.
- § 1º O protocolo a que se refere o *caput* deste artigo será público e estará disponível a todos os interessados.
- § 2º O descumprimento do protocolo de compromisso, no todo ou em parte, por qualquer das partes, poderá ensejar a aplicação das seguintes penalidades:
- I suspensão temporária da abertura de processo seletivo de cursos de graduação;
- II cassação da autorização de funcionamento da instituição de educação superior ou de curso por ela oferecido;
- III advertência, suspensão ou perda de mandato do dirigente responsável pela ação não executada, no caso de instituições públicas de ensino superior ou de servidor ou ocupante de cargo de confiança do Ministério da Educação.
- § 3º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pelo órgão do Ministro de Estado da Educação, ouvida a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, em processo administrativo próprio, ficando assegurado o direito de ampla defesa e do contraditório.
- § 4º Da decisão referida no § 2º deste artigo caberá recurso ao Conselho Nacional de Educação.
- § 5º O prazo de suspensão da abertura de processo seletivo de cursos será definido em ato próprio do órgão do Ministro da Educação, esgotadas todas as instâncias administrativas de decisão e recurso.
- Art. 86 Cada instituição de ensino superior, pública ou privada, tem, em sua estrutura organizacional, uma comissão de avaliação interna, que integra o SINAES.
- § 1º A comissão de avaliação da instituição tem por objetivo a condução dos processos de avaliação internos, de sistematização e de prestação das informações solicitadas pelo INEP.
- § 2º A comissão de avaliação interna é constituída por ato do dirigente máximo da instituição de ensino superior ou por previsão no seu próprio estatuto ou regimento, assegurada a participação de todos os segmentos da comunidade universitária e da sociedade civil organizada, e vedada a composição que privilegie a maioria absoluta de um dos segmentos.

- Art. 87 Os responsáveis pela prestação de informações falsas ou pelo preenchimento de formulários e relatórios de avaliação que impliquem omissão ou distorção de dados a serem fornecidos ao SINAES responderão civil, penal e administrativamente por essas condutas.
- Art. 88 Quando da primeira designação dos membros da CONAES, na forma desta Lei, dois dos membros referidos nos incisos V e VI do art. 10 serão nomeados para mandato de um ano.

TÍTULO III DAS INSTITUIÇÕES MANTIDAS PELO PODER PÚBLICO CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 89 As instituições de ensino superior mantidas pelo Poder Público gozam, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de suas estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal.

CAPÍTULO II DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR MANTIDAS PELA UNIÃO

- Art. 90 As universidades mantidas pela União podem, no exercício da sua autonomia, assegurada pelo art. 207 da Constituição:
- I propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis;
- II elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes;
- III aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, de acordo com os recursos alocados pelo orçamento da União;
- IV elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais;
- V adotar regime financeiro e contábil que atenda às suas peculiaridades de organização e funcionamento;
- VI realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos;

VII – efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho.

Parágrafo único. O Poder Público poderá conceder atribuições de autonomia universitária a outros tipos de instituições de ensino superior mantidas pela União.

- Art. 91 Cabe à União assegurar, anualmente, em seu Orçamento Geral, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ela mantidas.
- Art. 92 As instituições públicas de educação superior obedecem ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os docentes devem ocupar setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratarem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes.

- Art. 93 Nas instituições públicas de educação superior, o professor fica obrigado ao mínimo de oito horas semanais de aulas.
- Art. 94 A nomeação de reitores e vice-reitores de universidades, e de diretores e vice-diretores de unidades universitárias e de instituições de ensino superior mantidas pela União obedece ao seguinte:
- I o reitor e o vice-reitor de universidade federal são nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em listas tríplices organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal;
- II os colegiados a que se refere o inciso anterior, constituídos de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade, devem observar o mínimo de setenta por cento de membros do corpo docente no total de sua composição;
- III em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecem a votação uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação às das demais categorias;
- IV os diretores de unidades universitárias federais são nomeados pelo Reitor, observados os mesmos procedimentos dos incisos anteriores;
- V o diretor e o vice-diretor de instituições de ensino superior não-universitárias, mantidas pela União, qualquer que seja sua natureza jurídica, são nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista tríplice preparada pelo respectivo colegiado máximo, observado o disposto nos incisos I, II e III;

- VI nos casos em que a instituição ou a unidade não contar com docentes, nos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, em número suficiente para comporem as listas tríplices, estas são completadas com docentes de outras unidades ou instituição;
- Art. 95 É de quatro anos o mandato dos dirigentes de instituições federais de ensino superior, sendo permitida uma única recondução ao mesmo cargo.
- Art. 96 O Poder Executivo regulamentará o disposto neste Título III no prazo máximo de cento e oitenta dias, a partir da data da publicação desta Lei, incluindo as normas de autorização de funcionamento e de avaliação da qualidade.

TÍTULO IV DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

- Art. 97 O Conselho Nacional de Educação (CNE), composto pelas Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior, integra a estrutura organizacional do Ministério da Educação, com atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional.
- Art. 98 Ao Conselho Nacional de Educação, por seu Conselho Pleno (CNE/CP), compete:
- I subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Nacional de Educação;
- II manifestar-se sobre questões que abranjam mais de um nível ou modalidade de ensino;
- III elaborar diagnósticos dos problemas e deliberar sobre medidas para aperfeiçoar os sistemas de ensino, especialmente no que diz respeito à integração dos seus diferentes níveis e modalidades;
- IV emitir parecer sobre assuntos da área educacional, por iniciativa de seus conselheiros ou quando solicitado pelo Ministro de Estado da Educação ou por entidades representativas dos segmentos público e privado;
- V manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal;
- VI analisar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional, no que diz respeito à integração entre os diferentes níveis e modalidades de ensino;
- VII elaborar o seu regimento, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Educação.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Educação é órgão recursal, em instância final na esfera administrativa, dos atos do Ministro de Estado da Educação relativos às normas para a educação superior e dos atos ministeriais relacionados às instituições que integram o sistema federal de ensino.

- Art. 99 A Câmara de Educação Básica e a Câmara de Educação Superior são constituídas, cada uma, por doze conselheiros, sendo membros natos, na Câmara de Educação Básica, o Secretário de Educação Fundamental e na, Câmara de Educação Superior, o Secretário de Educação Superior, ambos do Ministério da Educação.
- § 1º A escolha e nomeação dos conselheiros é feita pelo Presidente da República, sendo que, pelo menos, a metade, obrigatoriamente, dentre os indicados em listas elaboradas especialmente para cada Câmara, mediante consulta a entidades da sociedade civil, relacionadas às áreas de atuação dos respectivos colegiados.
- § 2º Para a Câmara de Educação Básica a consulta envolverá, necessariamente, indicações formuladas por entidades nacionais, públicas e particulares, que congreguem os docentes, dirigentes de instituições de ensino e os Secretários de Educação dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal.
- § 3º Para a Câmara de Educação Superior a consulta envolverá, necessariamente, indicações formuladas por entidades nacionais, públicas e particulares, que congreguem os dirigentes de instituições universitárias ou não-universitárias, os docentes, os estudantes e segmentos representativos da comunidade científica e os representantes da livre iniciativa que atuem na educação superior.
- § 4º A indicação deve incidir sobre brasileiros de reputação ilibada, que tenham prestado serviços relevantes à educação, à ciência e à cultura.
- § 5º Na escolha dos nomes que comporão as Câmaras, o Presidente da República leva em conta a necessidade de estarem representadas todas as regiões do país, as diversas modalidades de ensino, de acordo com a especificidade de cada colegiado, e, igualitariamente, os segmentos público e privado.
- § 6º Os conselheiros têm mandato de quatro anos, permitida uma recondução para o período imediatamente subsequente.
- § 7º Cada Câmara é presidida por um conselheiro escolhido por seus pares, vedada a escolha do membro nato, para mandato de um ano, permitida uma única reeleição imediata.
- § 8º Os conselheiros exercem função de interesse público relevante, com precedência sobre quaisquer outros cargos públicos de que sejam titulares e, quando convocados, farão jus a transporte, diárias e jetons de presença, a serem fixados pelo Ministro de Estado da Educação.
- Art. 100 As Câmaras emitem pareceres e decidem, privativa e automaticamente, sobre os assuntos a elas pertinentes, cabendo, quando for o caso, recurso ao Conselho Pleno.

- § 1º São atribuições da Câmara de Educação Básica (CEB/CNE):
- I examinar os problemas de educação infantil, do ensino fundamental, da educação especial e do ensino médio, incluindo a educação profissional neste nível e oferecer sugestões para sua solução;
- II deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação;
- III colaborar na preparação do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução, no âmbito de sua atuação;
- IV assessorar o Ministro de Estado da Educação em todos os assuntos relativos á educação básica;
- V manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal, acompanhando a execução dos respectivos Planos de Educação;
- VI analisar as questões relativas à aplicação da legislação referente à educação básica.
- § 2º São atribuições da Câmara de Educação Superior (CES/CNE):
- I oferecer sugestões para a elaboração do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução, no âmbito de sua atuação;
- II deliberar sobre as diretrizes curriculares nacionais para os cursos de graduação;
- III deliberar sobre as normas para autorização de instituições e de cursos superiores, assim como para a avaliação de qualidade;
- IV analisar questões relativas à aplicação da legislação referente à educação superior;
- V interpretar esta lei e deliberar sobre os casos omissos;
- VI assessorar o Ministro de Estado da Educação nos assuntos relativos á educação superior.
- Art. 101 As deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras estão sujeitas à homologação do Ministro de Estado de Educação.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 102 Fica criada a Ouvidoria, na estrutura organizacional do Ministério da Educação, com o objetivo de contribuir para a melhoria contínua da qualidade dos serviços prestados pelo

próprio ministério e pelas instituições integrantes do sistema federal de ensino, zelando para que essas mesmas organizações possam exercer suas finalidades plenamente, mediante ações preventivas ou investigativas, exercidas com independência e isenção.

Parágrafo único. A Ouvidoria reporta-se diretamente ao Ministro de Estado da Educação e o seu titular tem mandato de dois anos, podendo ser reconduzido, sendo nomeado pelo Presidente da República, mediante indicação, em lista sêxtupla conjunta, das Comissões de Educação da Câmara Federal e do Senado da República.

- Art. 103 Qualquer decisão de autoridade do Ministério da Educação está sujeita a recurso à autoridade imediatamente superior, no prazo mínimo de trinta dias, a partir da publicação no Diário Oficial da União ou mediante ciência da decisão pelo interessado.
- § 1º Das decisões do Ministro de Estado da Educação cabe recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, instância final, na esfera administrativa.
- § 2º As decisões da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, tomadas na forma do parágrafo anterior, independem de homologação ministerial, entrando em vigor após a sua publicação no Diário Oficial da União.
- Art. 104 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão sua legislação educacional e de ensino às disposições desta Lei no prazo máximo de um ano, a partir da data de sua publicação.
- § 1º As instituições educacionais adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta lei e às normas dos respectivos sistemas de ensino, nos prazos por estes estabelecidos.
- § 2º O prazo para que as universidades cumpram o disposto nos incisos I, II e III do art. 10 e os centros universitários os incisos I, II e III do art. 15 é de dois anos, a contar da publicação desta lei.
- Art. 105 É mantido o atual mandato dos conselheiros do Conselho Nacional de Educação, na forma da legislação sob a qual foram nomeados.
- Art. 106 O inciso IX do art. 9° da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a ter a seguinte redação:

 "Art. 9° A União incumbir-se-á de:

I –
IX – autorizar o funcionamento de cursos e de instituições de ensino superior mantidas pela livre iniciativa, assim como exercer as funções de avaliação."

Art. 107 O inciso IV do art. 10 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a ter a seguinte redação:

"Art.	10.	Os	Estados	incumb	oir-se-ão	de:
_						

I – ...

.....

IV – autorizar e avaliar os cursos e as instituições de ensino superior do seu sistema de ensino;"

Art. 108 Aplicam-se aos processos de autorização de cursos e de instituições de ensino superior os prazos e demais previsões contidas na Lei n°. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Art. 109 Revogam-se expressamente as Leis n^{os.} 4.024, de 20 de dezembro de 1961; 5.540, de 28 de novembro de 1968; 6.202, de 17 de abril de 1975; 6.420, de 3 de junho de 1977; 7.044, de 18 de outubro de 1982; 7.165, de 14 de dezembro de 1983; 7.177, de 19 de dezembro de 1983; 9.131, de 24 de novembro de 1995; 9.192, de 21 de dezembro de 1995; 9.870, de 23 de novembro de 1999; 9.536, de 11 de dezembro de 2003; 10.861, de 14 de abril de 2004; o Decreto-lei nº 464, de 11 de fevereiro de 1969, o Decreto-lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, os artigos 7º, 43 a 57, 62 a 64 e 80 da Lei nº 9.394, de 29 de dezembro de 1996 e demais disposições em contrário.

Art. 110 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, necessita de uma revisão. A expressão e o atual nível da educação superior carece de uma legislação própria, adequada ao atual estágio de desenvolvimento brasileiro e às mudanças vertiginosas desta Era do Conhecimento.

O presente projeto de lei de diretrizes e bases da educação superior pretende, portanto, dar a esse nível educacional tratamento específico, disciplinando os seus principais aspectos característicos. Pretende, ainda, cumprir o disposto no art. 209 da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

A majoritária participação da livre iniciativa na oferta de cursos e programas de educação superior justificam, por si só, a preocupação do legislador com a regulamentação do acima transcrito dispositivo constitucional.

O presente projeto de lei tem por base os seguintes princípios:

1 – CONCEITUAÇÃO

A educação, entendida como um processo de desenvolvimento da capacidade física, intelectual e moral do indivíduo, é direito de todos e dever do Estado e da família.

A educação deve contribuir efetivamente para a formação do indivíduo com as habilidades e as competências requeridas pela sociedade do conhecimento, e para sua inserção no mundo do

trabalho. Para tanto, faz-se necessária a apreensão de conceitos e paradigmas inovadores, como forma de possibilitar ao indivíduo o pleno exercício da cidadania responsável e a qualificação profissional, condições indispensáveis para sua inserção e ascensão social. A educação formal se realiza por meio do ensino ministrado em instituições públicas ou privadas, sendo as públicas um dever do Estado e as particulares no exercício da livre iniciativa, princípio assegurado pela Constituição Federal.

2 – QUALIDADE

O conceito de qualidade definido pelas gerações acadêmicas anteriores, baseado em dogmas seculares e exclusivos de titulação e hierarquia requer novos paradigmas.

A qualidade e a relevância da educação superior, na perspectiva de uma política renovadora que a define como fator de inclusão social, devem ter em conta uma nova ordem de consciência sobre a formação que busque articular-se com o mundo do trabalho para compreender as funções requeridas dos profissionais pelas economias contemporâneas. Deve, ainda, buscar uma articulação com a educação básica para influenciar a qualidade dos estudantes e profissionalizar a docência para conseguir o compromisso ético e científico do coletivo dos professores com uma prática pedagógica intencionalmente voltada para a diversidade dos indivíduos e dos grupos humanos, bem como para o desenvolvimento de talentos e de potencialidades.

Essa visão tem como imperativo a adoção de mecanismos inovadores de gestão e de reorganização das instituições de educação superior, cujo foco é a promoção do ensino de massa diferenciado.

Sem esquecer os preceitos importantes de relevância e qualidade, o ensino superior de futuro deverá preocupar-se, também, com a internacionalização da educação e dos mercados. O sistema educacional brasileiro passará, nos próximos quatro anos, por mudanças mais profundas do que as ocorridas nos últimos cinqüenta anos.

A oferta dos serviços educacionais é maior do que nunca e a qualidade, antes atestada apenas pelas avaliações oficiais, passa a ser uma exigência da sociedade. O aprendizado permanente, a utilização cada vez mais intensa da tecnologia, os cursos de curta duração e a volta aos bancos escolares de outras gerações, constituem alguns elementos que impõem mudanças radicais na estrutura e nas ações institucionais, para a permanência no cenário daquelas que consigam um perfeito equilíbrio entre a lógica do gasto eficiente e a qualidade.

3 – LIBERDADE

A partir de 1988, com o advento da nova Constituição Federal, o ensino promovido pela iniciativa privada deixa de ser concessão ou delegação do poder público, conforme expressa claramente o artigo 209, que o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as condições de cumprimento das normas gerais da educação nacional, e de autorização e avaliação de qualidade pelo poder público. Também o artigo 1°- IV, e o artigo 170 - IV e seu parágrafo único, contemplam os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, fundamentais para garantir a diversidade do sistema e sua conseqüente melhoria da qualidade.

Além disso, a liberdade de associação, consagrada no art. 5°, inciso XVII, da Constituição Federal, deve ser materializada nas várias formas de pessoas jurídicas de direito privado previstas no Código Civil, não devendo o poder público atuar em desacordo com a legislação de ensino, especialmente os princípios jurídicos constitucionais. Deve-se evitar interferências ilegítimas na gestão das instituições, na composição de seus conselhos e demais órgãos colegiados, na designação de dirigentes ou na liberdade de elaborar e executar os projetos pedagógicos.

Outro obstáculo a ser superado é a eliminação de requisitos que ferem a liberdade de associação, como a apresentação de certidões de regularidade fiscal e parafiscal, previsto em decreto sem base constitucional. Assim, leis e decretos devem estar vinculados estritamente ao que estabelece o artigo 209 da Constituição Federal, não podendo extrapolar na regulamentação, como ocorre hoje com o artigo 20 do Decreto 3.860, de 2001, e inciso III do artigo 7º da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

4 – DIVERSIDADE

As instituições de ensino superior com suas estruturas organizacionais diferenciadas e correspondentes graus de responsabilidade, de autonomia e de liberdade de ação, definidos em lei, devem ter prazos mínimos para que possam permanecer ou alterar o tipo de sua organização acadêmico-administrativa. Os principais objetivos das IES devem contemplar o desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa e extensão, em função de sua missão e natureza, e de ações que possam contribuir para diminuir as desigualdades regionais e sociais, a partir de uma formação cidadã, responsável e qualificada para o exercício profissional.

Quanto à estruturação e organização acadêmica, as instituições de ensino superior devem ser tipificadas como:

- I Universidades:
- II Centros Universitários;
- III Centros de Educação Tecnológica.
- IV Faculdades Integradas;
- V Faculdades, Institutos ou Escolas Superiores;

As Universidades são instituições que gozam de autonomia plena e têm por missão a criação, o desenvolvimento, a sistematização e a difusão do conhecimento em suas áreas de atuação, a partir dos princípios de liberdade de ação, de pensamento e de opinião, com vistas a contribuir para o desenvolvimento social, econômico, cultural e científico do País.

Os Centros Universitários são instituições que gozam de autonomia definidas em lei e que têm como missão o desenvolvimento e a atualização do conhecimento e sua difusão, com a implementação de projetos pedagógicos de cursos e programas em suas áreas e níveis de atuação que valorizem a iniciação científica e a extensão.

As Faculdades Integradas são instituições constituídas pela reunião de faculdades, institutos ou escolas superiores com administração superior integrada, órgão superior colegiado, coordenação didático-pedagógica de natureza deliberativa e normativa, que têm por finalidade o oferecimento de cursos e programas de ensino superior, avaliados positivamente pelo MEC, com o grau de autonomia definido em lei.

Faculdades, Institutos ou Escolas Superiores são instituições que possuem, pelo menos, um curso de graduação autorizado, que tem por finalidade o oferecimento de cursos e programas de ensino superior, avaliados positivamente pelo MEC.

Centros de Educação Tecnológica são instituições que têm por finalidade oferecer cursos de graduação tecnológica em estreita articulação com os setores produtivos e a sociedade, com autonomia para oferecimento de cursos, desde que os existentes na mesma área tenham sido avaliados positivamente pelo MEC.

5 – REGULARIDADE FISCAL

O MEC tem extrapolado no seu poder de regulação ao condicionar a avaliação institucional e de cursos à comprovação da regularidade fiscal, restringindo, assim, o princípio da livre iniciativa e confundindo a entidade mantenedora (associação, fundação e sociedade) e a entidade mantida (Universidades, Centros Universitários, Faculdades Integradas, Faculdades, Institutos Superiores de Educação e Centros de Educação Tecnológica). Entende-se, portanto, que na reforma da educação superior, o papel do MEC deve se restringir tão somente ao estabelecido no art. 209 da Constituição Federal, deixando de exercer funções que extrapolem suas competências legais.

6 – REGISTRO DE DIPLOMAS

Se é dever do Estado autorizar cursos e promover a sua avaliação, nada justifica que os diplomas dependam de registro em órgão que não seja a própria instituição que os expediu. Atualmente, o registro de diplomas como é exigido é uma simples atividade burocrática desnecessária que nada tem a ver com a qualidade do ensino.

7 – ESTATUTOS E REGIMENTOS

Em face dos princípios da livre iniciativa (liberdade de organização e de concepção da estrutura organizacional), a aprovação de modificações nos estatutos e regimentos das instituições de ensino são de estrita competência de seus órgãos colegiados, aprovados pela entidade mantenedora. Os atuais procedimentos do Ministério da Educação de exigir que as modificações desses documentos sejam encaminhadas para sua aprovação, têm conduzido a uma situação insustentável pela demora de anos, prejudicando instituições e alunos.

8 - PRAZOS

A Lei da Reforma da Educação Superior deverá fixar prazos para a produção de atos e despachos das autoridades educacionais, atendendo ao disposto na Lei 9.784/1999, que regula os processos e procedimentos administrativos, ressalvados os casos de diligências justificadas. O desrespeito a esses prazos implicará na aprovação automática do proposto pela IES.

9 – COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES

O segmento privado hoje conta com mais de 70% dos alunos matriculados no ensino superior. Face a essa significativa representatividade, o setor vem propugnando sua participação efetiva nos vários órgãos colegiados, comissões de especialistas, comissões de avaliação e outras, constituídas pelo MEC, campos quase exclusivos dos professores da rede pública.

10 - PADRÕES DE QUALIDADE

O segmento particular, hoje majoritário no País, defende, como paradigma da qualidade, a instituição pública ou privada, aberta a todas as classes sociais, capaz de oferecer um ensino diversificado, adequado às necessidades do desenvolvimento econômico-social e que contribua para a formação do cidadão qualificado adequadamente para o mundo do trabalho. Considera, portanto, que o Ministério da Educação deve reservar espaço a seus representantes no processo de elaboração de políticas e fixação dos padrões de qualidade.

11 – CORPO DOCENTE: REGIME DE TRABALHO E TITULAÇÃO

O regime de dedicação docente deve abranger duas modalidades de contrato: a de tempo contínuo-integral e parcial – que deve contemplar, além das horas-aula, outras atividades acadêmico-administrativas, e o regime de dedicação docente do professor horista.

O professor em tempo integral deve ter um regime definido com contrato de, no mínimo, 36 horas semanais, das quais, no mínimo, 50% em atividades complementares extra-classe.

O professor em tempo parcial deve ter um regime definido com contrato de qualquer número de aulas, acrescidas de 25%, no mínimo de atividades complementares extra-classe.

O professor horista deve ter um regime definido com contrato exclusivo de docência em sala de aula.

Os títulos de especialista, mestre e doutor devem ter o reconhecimento da comunidade acadêmica, por deliberação do colegiado superior da IES, nos termos da legislação.

12 – EXPANSÃO DE VAGAS

O Plano Nacional de Educação estabelece como meta para o período 2001-2010, o atendimento a 30 % da população entre 18 a 24 anos no ensino superior. Para tanto, é imperiosa a necessidade de dobrar o número atual das matrículas do sistema do ensino superior o que significa drástico aumento no número de vagas existentes e alteração na forma de controle e regulação por parte do Ministério da Educação.

Enquanto outros países apresentam maiores percentuais de jovens no ensino superior, como por exemplo, o Chile e a Bolívia 20%; Venezuela 26%; Argentina 40%; Japão acima de 60% e EUA acima de 75%, o número decrescente no Brasil, apontado nas estatísticas oficiais, deve causar extrema preocupação aos responsáveis pela educação no País, pois caracteriza um grave problema de segurança e soberania nacional.

A invasão cultural e profissional de graduados de outros países, especialmente dos países vizinhos, exige medidas urgentes e eficazes para a expansão do ensino superior e suas vagas, garantindo a estabilidade e ampliação do mercado de trabalho e ocupação funcional, além de preservar a cultura nacional.

13 – SEGURANÇA JURÍDICA

Para evitar o excesso de regulamentação que gera a insegurança jurídica, a Reforma deve prever expressa vedação ao poder executivo de estabelecer requisitos ou regulamentos que ampliem ou reduzam as normas gerais estabelecidas em lei. O reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos e o (re)credenciamento de instituições são exemplos de institutos jurídicos não previstos na Constituição Federal que dá ao Poder Público a competência para avaliar a qualidade de ensino e autorizar cursos e instituições. Assim, os atos de autorização de cursos e de instituições de ensino não podem ter caráter precário com renovações constantes de sua autorização.

Brasília, 06 de outubro de 2004.

Dep. João Matos PMDB/SC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

- Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
 - I a soberania:
 - II a cidadania;
 - III a dignidade da pessoa humana;
 - IV os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
 - V o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

- Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
 - Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
 - I construir uma sociedade livre, justa e solidária;
 - II garantir o desenvolvimento nacional;
- III erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, e regionais;
- IV promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
- Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:
 - I independência nacional;

- II prevalência dos direitos humanos;
- III autodeterminação dos povos;
- IV não-intervenção;
- V igualdade entre os Estados;
- VI defesa da paz;
- VII solução pacífica dos conflitos;
- VIII repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- * Vide art. 5°, XLIII.
- IX cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

- Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
- I homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- II ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
 - III ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
 - IV é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- V é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
- VI é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
- VII é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
- VIII ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;
- IX é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
- X são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
- XI a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

- XII é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;
- XIII é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;
- XIV é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;
- XV é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;
- XVI todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;
- XVII é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;
- XVIII a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;
- XIX as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;
 - XX ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;
- XXI as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;
 - XXII é garantido o direito de propriedade;
 - XXIII a propriedade atenderá a sua função social;
- XXIV a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;
- XXV no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;
- XXVI a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;
- XXVII aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;
 - XXVIII são assegurados, nos termos da lei:
- a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
- b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;
- XXIX a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;

- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;
- XLVII não haverá penas:
- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;
- XLVIII a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;
 - XLIX é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;
- L às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;
- LI nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;
- LII não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;
- LIII ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;
- LIV ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
- LV aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes:
 - LVI são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;
- LVII ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;
- LVIII o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;
- LIX será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;
- LX a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;
- LXI ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;
- LXII a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;
- LXIII o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;
- LXIV o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;
 - LXV a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;
- LXVI ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

- LXVII não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;
- LXVIII conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;
- LXIX conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;
 - LXX o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:
 - a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;
- LXXI conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;
 - LXXII conceder-se-á habeas data:
- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;
- LXXIII qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;
- LXXIV o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
- LXXV o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;
 - LXXVI são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:
 - a) o registro civil de nascimento;
 - b) a certidão de óbito;
- LXXVII são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.
- § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.
- § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

* Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

- Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
 - I soberania nacional;
 - II propriedade privada;
 - III função social da propriedade;
 - IV livre concorrência;
 - V defesa do consumidor;
- VI defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
 - * Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.
 - VII redução das desigualdades regionais e sociais;
 - VIII busca do pleno emprego;
- IX tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.
 - * Inciso IX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

- Art. 171. Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995
- Art. 172. A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I - Da Educação

.....

- Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.
- § 1° É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.
- * § 1° acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 30/04/1996.
- § 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.
- * § 2° acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 30/04/1996.
- Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
- I ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
 - * Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996 .
 - II progressiva universalização do ensino médio gratuito;
 - * Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996 .
- III atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
 - IV atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- V acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
 - VI oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.
 - § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.
- § 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.
- § 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.
 - Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:
 - I cumprimento das normas gerais da educação nacional;
 - II autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.
- Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental. § 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.
LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966
Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR
Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional n. 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no artigo 5º, inciso XV, alínea b , da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.
LIVRO PRIMEIRO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL
TÍTULO II COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO II LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA
Seção II

Disposições Especiais

.....

- Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:
- I não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
 - * Inciso I com redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001.
- II aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.
- § 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do art. 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.
- § 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do art. 9º são exclusivamente os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previsto nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.
- Art. 15. Somente a União, nos seguintes casos excepcionais, pode instituir empréstimos compulsórios:
 - I guerra externa, ou sua iminência;
- II calamidade pública que exija auxílio federal impossível de atender com os recursos orçamentários disponíveis;
 - III conjuntura que exija a absorção temporária de poder aquisitivo.

	Parágrafo	único.	A	lei	fixará	obrigatoriamente	0	prazo	do	empréstimo	e	as
condições	de seu resg	gate, ob	ser	vanc	do, no q	ue for aplicável, o	di	sposto	nest	a Lei.		

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL
LIVRO I DAS PESSOAS
TÍTULO II DAS PESSOAS JURÍDICAS

CAPÍTULO II DAS ASSOCIAÇÕES

- Art. 61. Dissolvida a associação, o remanescente do seu patrimônio líquido, depois de deduzidas, se for o caso, as quotas ou frações ideais referidas no parágrafo único do art. 56, será destinado à entidade de fins não econômicos designada no estatuto, ou, omisso este, por deliberação dos associados, a instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes.
- § 1º Por cláusula do estatuto ou, no seu silêncio, por deliberação dos associados, podem estes, antes da destinação do remanescente referida neste artigo, receber em restituição, atualizado o respectivo valor, as contribuições que tiverem prestado ao patrimônio da associação.
- § 2º Não existindo no Município, no Estado, no Distrito Federal ou no Território, em que a associação tiver sede, instituição nas condições indicadas neste artigo, o que remanescer do seu patrimônio se devolverá à Fazenda do Estado, do Distrito Federal ou da União.

CAPÍTULO III DAS FUNDAÇÕES

Art. 62. Para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la.

	Parágrato	único. A	tundação	somente	poderá	constituir-	se para	fins	religio	osos
morais, cu	ılturais ou c	le assistênc	cia.							
• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •				• • • • • • • • • • • • •		• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • •		•••••

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE	DA	REPÚBLICA	, faço	saber	que o	Congresso	Nacional
decreta e eu sanciono a seguin	te Lei	:					
	•••••		•••••	••••••	•••••		

TÍTULO III DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

.....

- Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:
- I cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;
 - II autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;
- III capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

- Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.
- § 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.
 - § 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 9° A União incumbir-se-á de:

- I elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- II organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;
- III prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;
- IV estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;
 - V coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;
- VI assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;
 - VII baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;
- VIII assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;
- IX autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.
- § 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.
- § 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

- I organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;
- II definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público:
- III elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;
- IV autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;
 - V baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;
 - VI assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio.

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual.

* Inciso VII acrescido pela Lei nº 10.709, de 31/07/2003.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

- I organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;
 - II exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
 - III baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;
- IV autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino:
- V oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. * Inciso VI acrescido pela Lei nº 10.709, de 31/07/2003.

1	*	
T	ÍTULO V	

DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

- Art. 43. A educação superior tem por finalidade:
- I estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;
- II formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;
- III incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;
- IV promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;
- V suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;
- VI estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;
- VII promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.
 - Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:
- I cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;
- II de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados me processo seletivo;
- III de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;
- IV de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.
- Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização.
- Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.
- § 1º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento.

- § 2º No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências.
- Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.
- § 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.
- § 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.
- § 3º É obrigatória a freqüência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.
- § 4º As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária.
- Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.
- § 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.
- § 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.
- § 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pósgraduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.
- Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. As transferências ex officio dar-se-ão na forma da lei.

- Art. 50. As instituições de educação superior, quando da ocorrência de vagas, abrirão matrícula nas disciplinas de seus cursos a alunos não regulares que demonstrarem capacidade de cursá-las com proveito, mediante processo seletivo prévio.
- Art. 51. As instituições de educação superior credenciadas como universidades, ao deliberar sobre critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, levarão em conta

os efeitos desses critérios sobre a orientação do ensino médio, articulando-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino.

- Art. 52. As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por:
- I produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;
- II um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;
 - III um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

Parágrafo único. É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber.

- Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:
- I criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;
- II fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;
- III estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;
- IV fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;
- V elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;
 - VI conferir graus, diplomas e outros títulos;
 - VII firmar contratos, acordos e convênios;
- VIII aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;
- IX administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;
- X receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

- I criação, expansão, modificação e extinção de cursos;
- II ampliação e diminuição de vagas;
- III elaboração da programação dos cursos;
- IV programação das pesquisas e das atividades de extensão;
- V contratação e dispensa de professores;
- VI planos de carreira docente.

- Art. 54. As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal.
- § 1º No exercício da sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão:
- I propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis;
- II elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes;
- III aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, de acordo com os recursos alocados pelo respectivo Poder mantenedor;
 - IV elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais;
- V adotar regime financeiro e contábil que atenda às suas peculiaridades de organização e funcionamento;
- VI realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos;
- VII efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho.
- § 2º Atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público.
- Art. 55. Caberá à União assegurar, anualmente, em seu Orçamento Geral, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ela mantidas.
- Art. 56. As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratarem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes.

Art. 57. Nas instituições públicas de educação superior, o professor ficará obrigado ao mínimo de oito horas semanais de aulas.

CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

- § 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.
- § 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.
- § 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

TÍTULO VI DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

.....

- Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.
 - Art. 63. Os institutos superiores de educação manterão:
- I cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental;
- II programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica;
- III programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis.
- Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.
- Art. 65. A formação docente, exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de

- Art. 80. O Poder Publico incentivara o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.
- § 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

- § 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.
- § 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.
 - § 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:
- I custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens;
 - II concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;
- III reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

Art. 81.	É permitida	a organização	de cursos	ou instituições	de ensino
experimentais, desd	le que obedecio	las as disposições	desta Lei.		
•••••					

LEI Nº 9.784 DE 29 DE JANEIRO DE 1999

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administraçãos e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.
- § 1º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa.
 - § 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:
- I órgão a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;
 - II entidade a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;
 - III autoridade o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

- I atuação conforme a lei e o Direito;
- II atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;
- III objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
 - IV atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
- V divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;
- VI adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
 - VII indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;
- VIII observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;
- IX adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;
- X garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;
- XI proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;
- XII impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;
- XIII interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

LEI Nº 4.024, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961

Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

TÍTULO I DOS FINS DA EDUCAÇÃO

Art. 1º Revogado pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996

Arts. 2º a 3º Revogados pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996

TÍTULO III DA LIBERDADE DO ENSINO

Arts. 4° a 5° Revogados pela Lei n° 9.394, de 20/12/1996

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO DO ENSINO

- Art. 6º O Ministério da Educação e do Desporto exerce as atribuições do poder público federal em matéria de educação, cabendo-lhe formular e avaliar a política nacional de educação, zelar pela qualidade do ensino e velar pelo cumprimento das leis que o regem.
 - * Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995.
- § 1º No desempenho de suas funções, o Ministério da Educação e do Desporto contará com a colaboração do Conselho Nacional de Educação e das Câmaras que o compõem.
 - * § 1º com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995.
- § 2º Os conselheiros exercem função de interesse público relevante, com precedência sobre quaisquer outros cargos públicos de que sejam titulares e, quando convocados, farão jus a transporte, diárias e jetons de presença a serem fixados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.
 - * § 2º com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995 .
 - § 3º O ensino militar será regulado por lei especial.
 - * § 3^{o} com redação dada pela Lei n^{o} 9.131, de 24/11/1995 .
 - § 4° (VETADO).
 - * § 4º com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995).

.....

LEI Nº 5.540, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1968

Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências.

CAPÍTULO I DO ENSINO SUPERIOR

Arts. 1º a 15. Revogados pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996.

- Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de Universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior, obedecerá ao seguinte:
- I o Reitor e o Vice-Reitor de Universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores do sois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em listas tríplices organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal;
- II os colegiados a que se refere o inciso anterior, constituídos de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade, observarão o mínimo de setenta por cento de membros do corpo docente no total de sua composição;
- III em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias;
- IV os Diretores de unidades universitárias federais serão nomeados pelo Reitor, observados os mesmos procedimentos dos incisos anteriores;
- V o Diretor e o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União, qualquer que seja sua natureza jurídica, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista tríplice preparada pelo respectivo colegiado máximo, observado o disposto nos incisos I, II e III;
- VI nos casos em que a instituição ou a unidade não contar com docentes, nos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, em número suficiente para comporem as listas tríplices, estas serão completadas com docentes de outras unidades ou instituição;
- VII os dirigentes de universidades ou estabelecimentos isolados particulares serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos;
- VIII nos demais casos, o dirigente será escolhido conforme estabelecido pelo respecito sistema de ensino.
 - * Artigo, caput com redação dada pela Lei nº 9.192, de 21/12/1995.

Parágrafo único. No caso de instituição federal de ensino superior, será de quatro anos o mandato dos dirigentes a que se refere este artigo, sendo permitada uma única recondução ao mesmo cargo, observado nos demais casos o que dispuserem os respectivos estatutos ou regimentos, aprovado na forma da legislação vigente, ou conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino.

 * Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.192, de 21/12/1995.

LEI Nº 6.202, DE 17 DE ABRIL DE 1975

Atribui à estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares instituído

	pelo Decreto-lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, e dá outras providências.
•	E 3 DE JUNHO DE 1977 9.192, de 22 de dezembro de 95)
	Altera a Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que "fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola médica, e dá outras providências."
LEI Nº 7.044, DE 18	8 DE OUTUBRO DE 1982.
(Revogada pela Lei nº 9	9.394 de 23 de dezembro de 1996)
	Altera dispositivos da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, referentes a profissionalização do ensino de 2º grau.
LEI Nº 7.165, DE 14	DE DEZEMBRO DE 1983
	Dispõe sobre a fixação e alteração do número de vagas nos cursos superiores de graduação, e dá outras providências.
LEI Nº 7.177, DE 19	DE DEZEMBRO DE 1983.
(Revogada pela Lei nº s	9192 de 22 de dezembro de 1995)
	Dispõe sobre a escolha de dirigentes de fundações de ensino superior e dá outras providências.

LEI Nº 9.131, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1995

	Altera Dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências.
LEI Nº 9.192, DE 21/ [DE DEZEMBRO DE 1995
	Altera dispositivos da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que regulamentam o processo de escolha dos dirigentes universitários.
LEI № 9.870, DE 23 D	DE NOVEMBRO DE 1999
	Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.
LEI Nº 9.536, DE 11 [DE DEZEMBRO DE 1997
	Regulamenta o Parágrafo Único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
LEI № 10.861, DE 1	14 DE ABRIL DE 2004
	Institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES e dá outras providências

DECRETO-LEI Nº 464, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1969

	Estabelece normas complementares à Lei n° 5.540, de 28 de novembro de 1968, e dá outras providências.
DECRETO-LEI № 1.044, [DE 21 DE OUTUBRO DE 1969
	Dispõe sobre tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica.
DECRETO Nº 3.860, I	DE 09 DE JULHO DE 2001
	Dispõe sobre a organização do ensino superior, a avaliação de cursos e instituições, e dá outras providências.
34, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo de lezembro de 1961, 9.131, de 24 de novembro	ICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. o em vista o disposto nas Leis nº 4.024, de 20 de lo de 1995, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996, CRETA:
	PÍTULO V ENTOS OPERACIONAIS
Art. 20. Os pedidos de credencia	amento e de recredenciamento de instituições de

ensino superior e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores serão formalizados pelas respectivas entidades mantenedoras, atendendo aos seguintes requisitos de habilitação:

- I cópia dos atos, registrados no órgão oficial competente, que atestem sua existência e capacidade jurídica de atuação, na forma da legislação pertinente;
 - II prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
 - III prova de regularidade perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal;
- IV prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- V demonstração de patrimônio para manter instituição ou instituições de educação;
- VI identificação dos integrantes do corpo dirigente, destacando a experiência acadêmica e administrativa de cada um;
- VII prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal, se for o caso; e
- VIII estatuto da universidade ou centro universitário, ou regimento da instituição de ensino sem prerrogativas de autonomia.

Parágrafo único. O Ministério da Educação definirá, em ato próprio, os requisitos de habilitação aplicáveis às instituições federais de ensino superior nos processos de que trata o caput.

Art. 21. As universidades, na forma disposta neste Decreto, somente serão criadas por novo credenciamento de instituições de ensino superior já credenciadas e em funcionamento regular, e que apresentem bom desempenho nas avaliações realizadas pelo INEP, ou, no caso de instituições federais, por lei específica.

Parágrafo único. O credenciamento e o recredenciamento das universidades, bem assim a aprovação dos respectivos estatutos e suas alterações, serão efetivados mediante ato do Poder Executivo, após deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, homologada pelo Ministro de Estado da Educação.

•••••	 •	•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •

FIM DO DOCUMENTO